



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### RECURSO AO PREGÃO PGE/RJ Nº 15/2025

Trata-se de decisão do superior hierárquico sobre o recurso oferecido pela empresa, **SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA (CNPJ nº 12.087.319/0001-85)** e o despacho saneador sobre feito à ordem em relação ao Edital Pregão Eletrônico nº 15/2025, para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Sendo para o anexo I, os recursos enviados; anexo II, as contrarrazões respondidas; anexo III, as alegações da Pregoeira, e a decisão final dos superiores hierárquicos de **ANULAR O PREGÃO ELETRÔNICO.**

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2026.

**Carline Correia  
Pregoeira  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

# Anexo I



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO N.º:** SEI-140001/075113/2024 **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico n.º 15/2025 – PGE-RJ / FUNPERJ **RECORRENTE:** SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA (CNPJ: 12.087.319/0001-85) **RECORRIDA:** DECISÃO DA PREGOEIRA QUE AFASTOU O DIREITO AO EMPATE FICTO E CONVOCOU LICITANTE SUBSEQUENTE

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PGE/RJ**

**SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.087.319/0001-85, com sede na Rua Coronel Serrado, n.º 1000, Zé Garoto, São Gonçalo, RJ, CEP 24440-000, por seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acatamento e respeito, perante Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, e nas demais disposições aplicáveis, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que, de forma manifestamente ilegal, afastou o direito da Recorrente de usufruir do tratamento favorecido de desempate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, convocando para a fase subsequente a empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

---

### **I - DA DETALHADA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DELIMITAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS**

Para o esclarecimento deslinde da controvérsia, é imperioso apresentar uma minuciosa recapitulação dos atos processuais que conduziram ao presente inconformismo, destacando os pontos fáticos e jurídicos que constituem o cerne da ilegalidade ora combatida, os quais estão devidamente documentados nos autos do processo administrativo em epígrafe. A empresa Recorrente, **SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, devidamente qualificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, participou de forma regular e ativa de todas as fases do Pregão Eletrônico n.º 15/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial. Após a etapa inicial de classificação das propostas, seguiu-se a fase competitiva de lances, na qual diversas empresas ofertaram seus preços



para a execução do objeto contratual, conforme se verifica no histórico de lances registrado no Sistema Integrado de Gestão de Aquisição (SIGA).

Ao final da fase de lances, encerrada em 03 de novembro de 2025, e após sucessivas desclassificações de licitantes que a antecediam na ordem classificatória, notadamente a empresa TECNITEST ELÉTRICA E AR CONDICIONADO LTDA, cuja exclusão foi formalizada na Ata de Reunião da Sessão Pública (SEI nº 119433587), configurou-se um novo cenário de classificação. Neste panorama, a empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 20.419.850/0001-36) alcançou a primeira colocação com um lance final de R\$ 4.078.099,44, enquanto a Recorrente, SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, posicionou-se imediatamente após, com um lance de R\$ 4.220.000,00. A diferença entre as propostas era de exatos 3,4796%, percentual este que se encontra inequivocamente dentro da margem de 5% estabelecida pelo art. 44, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006 para a configuração do empate ficto em modalidades de pregão eletrônico conduzidos sob a égide da Lei n.º 14.133/2021.

O ponto crucial, que demonstra a flagrante violação aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, reside no comportamento contraditório adotado pela ilustre Pregoeira, conforme espelhado na documentação oficial. Em um primeiro momento, agindo em total conformidade com a legislação, a condução do certame reconheceu a situação de empate ficto. Conforme se extrai do Histórico do Chat da sessão pública do dia 27 de novembro de 2025, às 09:04:55, a Senhora Pregoeira declarou expressamente: "*Observamos que há empate ficto, iremos conceder o prazo legal de 5 minutos para o licitante SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.*". Tal manifestação gerou na Recorrente a legítima expectativa de que seu direito seria observado. Contudo, na mesma data, às 14:04:19, a Administração proferiu a decisão ora recorrida, negando o direito anteriormente reconhecido, sob a justificativa de que o valor estimado total de R\$ 4.973.292,08 impediria a aplicação do tratamento favorecido, conforme registrado na Ata de Reunião SEI nº 119986027.

Esta decisão fundamenta-se em premissa jurídica manifestamente equivocada, pois a Administração valeu-se do valor global estimado da contratação para o período de 24 meses e o confrontou com o limite de faturamento para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, ignorando por completo a regra específica e imperativa contida no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 14.133/2021. Este dispositivo determina a utilização do valor anual do contrato para essa aferição em contratações com prazo superior a um ano. A



desconsideração desta norma legal, fartamente demonstrada no Edital e no Termo de Referência que fixam a vigência de 24 meses, constitui o cerne da ilegalidade que macula de nulidade o ato administrativo impugnado, exigindo a sua imediata reforma para restabelecer a legalidade do certame.

## **II - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE RECURSAL**

O presente recurso é plenamente cabível, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, por se insurgir contra decisão proferida no curso do procedimento licitatório que negou à Recorrente o exercício de um direito legalmente previsto, afetando diretamente sua classificação e a competitividade do certame. A legitimidade da Recorrente é incontestável, na condição de licitante que teve sua esfera de direitos diretamente atingida pelo ato administrativo impugnado, sofrendo prejuízo evidente ao ser impedida de ofertar nova proposta que poderia sagrá-la vencedora. Quanto à tempestividade, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer em momento oportuno, durante a sessão pública de 16 de dezembro de 2025, conforme registrado na ata do certame. O prazo para a apresentação das razões recursais foi estabelecido até o dia 19 de dezembro de 2025. Sendo o presente recurso protocolado em 18 de dezembro de 2025, resta inequivocavelmente demonstrada sua tempestividade e o cumprimento de todos os requisitos processuais para o seu regular processamento.

## **III - DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO: DO EVIDENTE *ERROR IN JUDICANDO* E DA AFRONTA A PRINCÍPIOS E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA**

A decisão que afastou o direito ao empate ficto da Recorrente padece de vício insanável de legalidade, constituindo um clássico caso de *error in judicando*, por aplicar ao caso concreto critério jurídico diametralmente oposto ao expressamente previsto pelo legislador. A análise detalhada dos fundamentos normativos e dos princípios que regem a matéria, aliada à prova documental constante dos autos, não deixa margem para outra conclusão senão a de que o ato recorrido deve ser integralmente anulado para que se preserve a integridade do processo licitatório.

### **3.1. Da Hierarquia Normativa e da Primazia da Lei sobre o Edital: O Tratamento Favorecido como Política Pública de Natureza Constitucional**



O ponto de partida para a correta solução da controvérsia é a compreensão da natureza jurídica do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Tal regime não é uma mera faculdade da Administração, mas um comando imperativo que emana diretamente da Constituição Federal, em seus artigos 170, inciso IX, e 179, que consagram a necessidade de se apoiar e incentivar as pequenas empresas como instrumento de geração de emprego, distribuição de renda e fortalecimento da economia nacional. A Lei Complementar n.º 123/2006, por ser norma de natureza especial editada para regulamentar um mandamento constitucional, goza de posição hierárquica privilegiada no ordenamento jurídico e deve ser interpretada de forma a garantir a máxima efetividade de seus preceitos. A Lei n.º 14.133/2021 reforçou a aplicação do estatuto das MEs e EPPs em seu art. 4º, *caput*, de modo que qualquer cláusula editalícia, como o item 2.6 do instrumento convocatório, deve ser lida em harmonia com os parágrafos do referido artigo, sob pena de ilegalidade e nulidade por violação ao princípio da hierarquia das normas.

### **3.2. O Ponto Central da Ilegalidade: A Aplicação Compulsória do § 3º do Art. 4º da Lei n.º 14.133/2021 face à Vigência Contratual de 24 Meses**

A decisão da ilustre Pregoeira, ao afastar o benefício do empate ficto, fundamentou-se no § 1º do art. 4º da Lei n.º 14.133/2021, desconsiderando por completo a regra especial e cogente do § 3º do mesmo artigo. É imprescindível destacar que o próprio instrumento convocatório, em diversos momentos, estabelece de forma peremptória que a vigência da futura contratação supera o período de um ano. A Cláusula Décima Quarta do Edital (item 14.1) é cristalina ao ditar que “o prazo de vigência do Contrato é de 24 (vinte e quatro) meses”. Tal disposição é repetida à exaustão no item 3.2 do corpo do Edital, no item 4.2 do Termo de Referência e no item 2.1 da Minuta do Contrato (Anexo III). Portanto, não há qualquer dúvida fática de que se trata de uma contratação plurianual.

Ao reconhecer-se essa vigência, a subsunção do caso à regra do § 3º do art. 4º da Lei n.º 14.133/2021 torna-se imperativa e inafastável. O dispositivo legal é claro ao determinar que: “Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo”. Aplicando-se a aritmética legal ao valor estimado do certame, que é de R\$ 4.973.292,08 para 24 meses, obtém-se o valor anual de R\$ 2.486.646,04. Este montante, parâmetro juridicamente correto, é substancialmente inferior ao teto de R\$ 4.800.000,00 previsto na



Lei Complementar n.º 123/2006 para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte. A Administração, ao utilizar o valor global bianual para afastar o tratamento favorecido, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a própria literalidade da lei nacional de licitações, que visa justamente permitir a participação de pequenos fornecedores em contratos de longa duração, desde que o desembolso anual seja compatível com seu porte.

### **3.3. Da Natureza dos Serviços de Manutenção Predial e a Impropriedade da Utilização do Valor Global como Parâmetro Decisório**

A análise da natureza do objeto licitado reforça a ilegalidade do ato recorrido. O Termo de Referência (Anexo I), em seu item 3.10.1, define o objeto como “serviço de natureza continuada”, destinado à manutenção da atividade administrativa. Mais do que isso, o item 16.1.1 do Edital estabelece que o objeto será executado sob o “regime misto”, caracterizando-se como empreitada por preço unitário para as parcelas variáveis, como deslocamento, pernoites, inspeção termográfica e resarcimento de peças. Esta definição editalícia confirma que a execução financeira do contrato é variável e não determinística, ocorrendo estritamente sob demanda.

Nesse contexto técnico, o valor global estimado de R\$ 4.973.292,08 não representa um desembolso certo e obrigatório para a Administração, mas sim uma projeção orçamentária máxima para dois anos de vigência. Equiparar serviços continuados de manutenção, cuja execução depende de fatores imprevisíveis como o desgaste natural das instalações e a ocorrência de defeitos, a contratos de obra com preço fechado constitui erro técnico gravíssimo. A utilização desse montante projetado para 24 meses como barreira para o direito ao empate ficto distorce a finalidade do benefício legal, uma vez que a capacidade financeira exigida da empresa deve ser mensurada pelo fluxo anual do contrato, conforme dita a norma do § 3º do art. 4º da Lei n.º 14.133/2021, em total consonância com a natureza do serviço licitado.

### **3.4. Da Violação aos Princípios da Isonomia, da Competitividade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa**

Ao negar ilegalmente um direito à Recorrente, a Administração feriu princípios basilares do procedimento licitatório. O princípio da isonomia foi violado ao aplicar-se à SOLIDEZ um



critério geral e mais gravoso, ignorando a regra específica para contratos plurianuais. A competitividade do certame foi prejudicada, pois o empate ficto é um mecanismo de fomento que permite à Administração obter propostas mais vantajosas. Ao impedir o exercício desse direito, a Administração abriu mão da possibilidade de obter um preço inferior ao ofertado pela empresa K8.COM, contrariando o art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. A decisão administrativa, portanto, afasta-se do interesse público ao consolidar uma classificação baseada em um erro de interpretação normativa que restringe o universo de propostas aptas a vencer o certame.

### **3.5. Da Afronta à Boa-Fé Objetiva e da Vedação ao Comportamento Contraditório (*Venire Contra Factum Proprium*)**

O comportamento da Administração no dia 27 de novembro de 2025 foi patentemente contraditório. O reconhecimento inicial da situação de empate ficto, registrado no Histórico do Chat às 09:04:55, criou para a Recorrente uma expectativa legítima e protegida. A posterior e abrupta mudança de entendimento, baseada em uma interpretação que desconsiderou o texto expresso do § 3º do art. 4º da Lei n.º 14.133/2021, configura uma quebra da confiança e uma violação ao princípio da boa-fé objetiva. Um comportamento que primeiro acena com um direito e depois o nega, sem alteração fática, atenta contra a segurança jurídica. A Administração está vinculada aos seus próprios atos quando estes geram direitos ou expectativas legítimas, não podendo retroceder para aplicar uma interpretação ilegal que prejudique o licitante que agiu conforme as regras do sistema.

### **3.6. Da Insuficiência das Justificativas Baseadas em Limitações Sistêmicas da Plataforma SIGA: O Primado da Legalidade sobre a Deficiência da Interface Eletrônica**

Adicionalmente, cumpre rechaçar com veemência a justificativa apresentada durante a sessão pública, especificamente no registro de chat datado de 27 de novembro de 2025 às 09:11:52, na qual a Administração informou a suspensão do certame devido ao "botão DIREITO DE PREFERÊNCIA não estar habilitado para concessão de prazo". É juridicamente insustentável admitir que o exercício de um direito subjetivo assegurado por lei complementar e reforçado por norma nacional de licitações seja mitigado ou suprimido em razão de obstáculos técnicos, instabilidades de rede ou imperfeições no desenvolvimento do software utilizado pela Administração. O sistema eletrônico de contratações é mero instrumento facilitador da vontade estatal, uma ferramenta adjetiva que deve curvar-se aos



preceitos do direito material e ao bloco de legalidade que rege a matéria. Admitir o contrário seria inverter a pirâmide normativa, permitindo que o código de programação de uma plataforma privada ou estatal se sobrepuasse à vontade do legislador federal e aos princípios constitucionais de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte.

Cabe ressaltar que a função do Pregoeiro não é a de um mero operador passivo do sistema, mas a de um agente público dotado de competência para conduzir o certame em estrita observância à lei. Diante da constatação de que a interface do sistema SIGA não oferecia o botão específico para a aplicação do empate ficto, a conduta esperada e legalmente exigível seria a manutenção da suspensão da sessão até que o suporte técnico da SEPLAG realizasse os ajustes necessários, ou, na impossibilidade técnica imediata, a adoção de procedimentos manuais para o registro da nova proposta da Recorrente, com o devido registro em ata para posterior validação sistêmica. O que não se pode admitir, sob pena de grave violação ao princípio do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição administrativa, é que o Pregoeiro resolva um impasse tecnológico alterando sua interpretação jurídica para adequá-la às deficiências da ferramenta eletrônica. A decisão posterior, que utilizou o valor global para afastar o benefício, soa como um artifício para contornar a falha do sistema, o que configura desvio de finalidade e abuso de poder, pois a legalidade do ato administrativo não pode ser refém da funcionalidade de uma interface de computador.

#### **IV - DO AMPLO RESPALDO DOUTRINÁRIO**

A tese ora defendida pela Recorrente encontra robusto amparo na mais abalizada doutrina especializada. Marçal Justen Filho, em seus comentários à nova lei, assevera que o edital não detém autonomia normativa para restringir direitos assegurados em lei, devendo ser interpretado sempre em conformidade com o ordenamento jurídico superior. Da mesma forma, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira enfatiza que a aplicação do critério do valor anual para contratos plurianuais, conforme o § 3º do art. 4º da Lei n.º 14.133/2021, é uma regra de aplicação cogente. A doutrina é uníssona em afirmar que as exceções ao tratamento favorecido devem ser interpretadas restritivamente, exigindo motivação concreta e compatibilidade estrita com os critérios legais, o que certamente não ocorreu no caso em apreço, onde a Administração ignorou a literalidade do parágrafo terceiro do dispositivo central da controvérsia.

#### **V - DOS PEDIDOS**



Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Recorrente, **SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, requer a Vossas Senhorias:

- a) O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO INTEGRAL** do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que afastou o direito ao empate ficto;
- b) A **ANULAÇÃO** do ato administrativo que, em 27 de novembro de 2025, reverteu o entendimento anterior e negou à Recorrente o direito de exercer o desempate, por violação direta ao art. 4º, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica;
- c) O **RECONHECIMENTO** expresso da aplicabilidade do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, com a observância obrigatória do critério do **valor anual do contrato** (R\$ 2.486.646,04) para fins de aferição do limite de faturamento da EPP, conforme determina a legislação federal vigente;
- d) O **RETORNO DO PROCEDIMENTO** à fase de julgamento das propostas, com a abertura do prazo legal de 5 (cinco) minutos para que a Recorrente exerce seu legítimo direito de preferência, ofertando nova proposta de preço inferior à da licitante K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA;
- e) O subsequente processamento do certame, com a reclassificação das propostas e a análise da documentação da Recorrente, em observância aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que, Pede deferimento.

SÃO GONÇALO, 18 DE DEZEMBRO DE 2025

---

**SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA CNPJ: 12.087.319/0001-85**

**OSMAR DA SILVA  
AQUINO.**

Assinado de forma digital por  
OSMAR DA SILVA  
AQUINO.  
Dados: 2025.12.19 01:45:23  
-03'00'

SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA  
CNPJ: 12.087.319/0001-85 | E-mail: solidezenge@gmail.com



SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA  
CNPJ: 12.087.319/0001-85 | E-mail: solidezenge@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

## Anexo II



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ N° 15/2025**

**K.8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, com endereço na Avenida Professor Carlos Nelson Ferreira dos Santos nº 125 – sala 208 – Camboinhas – Niterói/RJ, e-mail: k8engenharia@gmail.com, devidamente inscrita no CNPJ/MF 20.419.850/0001-36, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA** nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



## **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela Recorrente em exercício de seu direito previsto no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8 do instrumento convocatório, no qual as razões apresentadas pela empresa recorrente se resumem a (1) uma suposta ilegalidade na condução do processo, ante um afastamento das benesses previstas na Lei Complementar 123/06.

Pois bem, o certame em questão tem por objeto o seguinte:

*1.1 O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial nas formas preventiva e corretiva, com postos de trabalho compostos por mão-de-obra residente com dedicação exclusiva e materiais inclusos, nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), localizadas no Estado do Rio de Janeiro, incluindo as Procuradorias Regionais, a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde e o Centro Cultural PGE-RJ (antigo edifício do Convento do Carmo), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

Em que pese as razões formuladas pela recorrente, o certame ocorreu em normalidade, com observância da legalidade e as regras previstas no instrumento convocatório foram respeitadas em sua totalidade, a recorrida sagrou-se vencedora, afinal, apresentou o melhor preço e atendeu a **todos** os critérios de habilitação, após uma série de desclassificações/inabilitações.

Há de se dizer também que, todo o procedimento foi pautado em regras previamente previstas no instrumento convocatório, que houve competição e consequentemente competitividade, o que resultou na economia de **R\$ 895.192,64**.

Em verdade, trata-se de um recurso em que de busca discutir matéria **preclusa**, cujos apontamentos são feitos em momento **inóportuno**, afinal, o recurso sequer trás apontamento em relação à classificação ou a habilitação desta recorrida, mas sim, apontamento em relação ao procedimento em si, evidentemente o



intuito é tumultuar o certame, afinal, nos parece um tanto quanto improvável que a recorrente tenha capacidade para executar o serviço licitado.

É o breve relato fático.

## **2. DAS RAZÕES DE MÉRITO**

### **2.1 DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA**

Em que pese todos os apontamentos da recorrente em relação à Lei Complementar 123/06 ou até mesmo ao artigo 4º da Lei 14.133/2021, fato é que, a Administração atuou lastreada na boa-fé e não há ilegalidade manifesta na condução do processo.

Pelo contrário, a própria Administração ao confeccionar o instrumento convocatório, redigiu o seguinte item:

***2.6 Não será concedido o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto n.º 42.063, de 06 de outubro de 2009, para as microempresas e empresas de pequeno porte, em atenção ao art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.***

Ou seja, o edital é **EXTREMAMENTE CLARO AO AFIRMAR QUE NÃO SERÁ CONCEDIDO TRATAMENTO FAVORECIDO**, com lastro no que dispõe o artigo 4º, §1º, II, da Lei 14.133/2021.

Em razão do estimado, foi feita esta afirmação no próprio instrumento convocatório.

O item, constou do edital desde a sua publicação, porém, **NENHUMA EMPRESA**, apontou qualquer ilegalidade em relação à não concessão de tratamento favorecido, conforme dispõe a Lei Complementar 123/06.



Ora, o mínimo que se espera é que uma empresa que se enquadre na condição de EPP ou ME, analise as questões atinentes à sua condição. Todos devem ler o instrumento convocatório para participar do certame, entretanto, se há benesse prevista em lei, as empresas que se enquadram nessas benesses devem redobrar sua atenção em relação às regras que lhes beneficiam.

Veja, é minimamente incoerente o apontamento de “culpa” à Administração, quando existem empresas que se enquadram na condição de ME ou EPP no certame e que **deliberadamente deixaram de impugnar o instrumento convocatório.**

Ou seja, se há a ilegalidade afirmada nas razões recursais, por qual motivo isso não foi abordado em sede de **impugnação?**

Com todo respeito, o meio adequado para apontar irregularidade na aplicação da Lei 14.133/2021 é a impugnação, tanto que, o item 8.1 do edital é claro ao dispor que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar, *in verbis*:

*8.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Por sua vez, o **recurso**, é meio onde qualquer licitante, durante o prazo de 15 minutos após o julgamento das propostas e da habilitação ou inabilitação pode manifestar sua intenção de recorrer, obviamente para tratar questões como classificação/desclassificação e/ou habilitação/inabilitação, vale transcrever o item 8.2 do edital:

*8.2 Qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão,*



*ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

Ora, como se vê, estamos diante de dois institutos que são utilizados em momentos e com objetivos distintos, **a impugnação** ataca questões do instrumento convocatório, **o recurso** trata sobre questões atreladas aos licitantes em si.

O primeiro, é amplo, onde qualquer um é parte legítima, afinal, combate-se ilegalidade no edital e eventuais falhas/ilegalidades procedimentais, conforme dispõe o edital, já o segundo é restrito aos licitantes, onde se combatem decisões que ocorrem no decorrer do certame sobre classificação e habilitação propriamente ditas.

Vale dizer que, falhas procedimentais também podem ser alvo de razões recursais, a condução errônea do procedimento é motivo para recurso. Entretanto, não há nas razões recursais da empresa Solidez, qualquer apontamento de falha na condução propriamente dita, a condução do procedimento está totalmente amparada no instrumento convocatório.

Ora, o instrumento convocatório foi claro ao dispor sobre as benesses da Lei 123/06, e evidenciou sua inaplicabilidade, a condução do procedimento pela Administração, foi exatamente neste sentido, seguindo os ditames do edital. Ou seja, o adotou-se a interpretação administrativa expressa acerca da inaplicabilidade do tratamento favorecido, **interpretação esta que orientou a conduta de todos os licitantes ao longo do certame.**

A grande questão aqui, é que **na oportunidade correta**, o certame **não foi impugnado**, e agora, diante de um fracasso na licitação, a recorrente, tenta fazer com que todo o procedimento seja perdido, por supostamente ter sido “prejudicada”, quando em realidade, tinha oportunidade de ter ofertado lance em tese “mais vantajoso”, afinal, é o que busca com suas razões recursais.

Fato é que, a ausência de impugnação ao instrumento convocatório consolidou expectativa legítima quanto às regras aplicáveis ao certame, orientando a formulação das propostas e a estratégia competitiva dos licitantes.



## **2.2 DO APROVEITAMENTO DO PROCEDIMENTO**

Como bem dito, todo o procedimento foi conduzido com base nas regras do instrumento convocatório, **que não foi previamente impugnado pela recorrente.**

Há de se dizer que, ao participar do certame, a recorrente, já havia manifestado sua **total e plena concordância** com o procedimento licitatório, tal qual, como desenhado no próprio instrumento convocatório.

Portanto, com todo respeito, após perder, não nos parece minimamente razoável e honesto atacar o edital onde já havia manifestado pela plena concordância de seus termos.

Mas, na eventualidade de que a Administração de fato reconheça as razões há de se estabelecer aqui que:

- houve quase R\$ 900.000,00 de economia, se comparada a proposta desta recorrida com o valor estimado.

- houve plena competição, afinal, foram feitos lances.

- houve a confecção e a condução de um processo licitatório, onde se buscou e se atingiu a melhor proposta e logicamente, **houve investimento por parte da Administração, tanto em recursos humanos como há dispêndio financeiro para se processar uma licitação.**

Ora, foi investido muito tempo dos servidores envolvidos no certame, tempo este que poderia ter sido empenhado em outras atividades e tempo é dinheiro, portanto, há de se considerar todo o gasto financeiro para a condução de um processo que resultou numa economia de quase R\$ 900.000,00.



Não é viável afirmar que, a condução do processo como feito afastou a competição, quando é evidente que há uma economia de quase R\$ 900.000,00, obviamente, a economia em questão só se deu em razão da própria competição, afinal, nenhuma empresa no mercado privado daria um desconto como este, se não houvesse competição.

A grande questão aqui é que, se acolhido o recurso, e obviamente, espera-se que não, o acolhimento invalida somente atos insuscetíveis de aproveitamento, é o que dispõe o item 8.2.7, *in verbis*:

*8.2.7 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

Portanto, espera-se que o recurso seja julgado improcedente, entretanto, na eventualidade de que seja procedente, faz-se necessário o aproveitamento dos atos já praticados, ou seja, se for conferido o direito ao tratamento diferenciado ao licitante que **poderia ter impugnado o edital, mas não o fez** e agora **intempestivamente**, tenta discutir previsão do edital, que a reforma seja limitada a isso.

Não há motivo ou razão para seja tudo iniciado do zero, até porque, trata-se de um serviço complexo, trata-se de um processo complexo e obviamente, anular tudo, fará com que a Administração tenha um retrabalho e empenhe mais tempo e dinheiro, deixando de se dedicar à outras demandas que são igualmente importantes, quando se tem um processo em andamento, onde foi obtida a melhor proposta.

Ora, há de se ponderar, **houve competição, houve economicidade e a anulação do certame, irá implicar em mais gasto para a Administração.**



Portanto, na eventualidade de que sejam acatadas as razões apresentadas pela recorrente, pleiteia-se que sejam aproveitados todos os atos possíveis, inclusive, os lances.

Trata-se de caso claro de convalidação do ato administrativo e que não enseja a anulação de todo o procedimento, pelo contrário, atos passíveis de convalidação devem ser corrigidos, se ficar entendido que houve vício em não possibilitar o desempate, que seja corrigido este ato, não colocando todo o procedimento em nulidade.

Ou seja, segundo a doutrina de Carvalho Filho, trata-se da reforma do ato administrativo, onde se retira a parte inválida do ato e mantém a parte válida, preservando o procedimento como um todo.

### **2.3 DA AUSÊNCIA DE APROVEITAMENTO PRÁTICO DO RECURSO**

Até este ponto, resta devidamente claro que, a recorrente, participou do certame, concordou com os dizeres do edital e **deixou de impugnar** o edital no momento adequado e após não lograr êxito na disputa, tenta fazer apontar ilegalidade, que ao seu ponto de vista é “superveniente”.

Com todo respeito, o recurso de nada lhe adiantará, afinal, é muito provável que a recorrente não atenda as condições de habilitação, afinal, não se trata de um contrato simples, onde qualquer empresa com saúde financeira questionável consiga executar sem percalços.

O próprio Estudo Técnico Preliminar, é claro ao afirmar que a manutenção predial se justifica na necessidade de conservação do patrimônio da PGE, e na manutenção do ambiente adequado de trabalho dos servidores e usuários da instalação do órgão.

Atualmente o serviço está sendo prestado por meio de **contratação emergencial**, afinal, antes da contratação emergencial, a ultima contratada WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, solicitou o distrato,



alegando que o procedimento de fornecimento de peças com posterior ressarcimento, estava afetando a saúde financeira da empresa, vale reproduzir o ETP:

2.3 Antes da contratação emergencial, a última contratada (Empresa **WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 10.733.675/0001-01) havia solicitado em 01/07/2024 o distrato, alegando que o procedimento de fornecimento de peças com posterior ressarcimento, parte fundamental da contratação, estava afetando a saúde financeira da empresa (mesmo que a mesma já houvesse sinalizado o interesse de prorrogar o contrato vigente). Desta maneira, como a contratação se encerraria em 04/11/2024 e não haveria tempo suficiente para um procedimento regular, deu-se início à contratação emergencial.

Isso por si só, evidencia que, existe uma mecânica onde é adquirida peças pela empresa contratada, feito o serviço e após, há o ressarcimento.

Ou seja, existe um **altíssimo custo para a manutenção do contato**, onde é **afetado o caixa** e após é feito o ressarcimento, isso sem levar em consideração gastos com pessoal, administração e etc.

Fato é que, esse tipo de contratação é demasiadamente complexo para empresas que se enquadram na condição de EPP e ME justamente pelo baixo faturamento.

Inclusive, verifica-se que o serviço em questão é complexo, afinal, serão executadas demandas simultâneas, exige-se manutenção de qualidade, observância aos prazos, isso, sem levar em consideração possíveis imprevistos que podem ocorrer e desfalcar a equipe.

Em verdade, acredita-se que, na prática, ainda que haja procedência do recurso, que seja aproveitado os atos e que a empresa recorrente se utilize do benefício do empate ficto, a empresa não logrará êxito no certame, seja em razão de futura e eventual inabilitação ou ainda na dificuldade que terá para a execução do contrato, ainda mais na lisura que a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro merece.



Fato é que, se anular tudo, não há aproveitamento por parte da empresa Solidez, se lhe for permitido o desempate, dificilmente terá condições para a execução do contrato, isso se for habilitada.

Também não podemos perder de vista, que deve ser analisado se de fato há ou não enquadramento da recorrente para exercer as benesses da Lei Complementar 123/06, afinal, não se sabe se no exercício em questão a empresa já celebrou outros contratos administrativos.

Afinal de contas, não se leva em consideração apenas o faturamento bruto e o enquadramento na condição de ME ou EPP para que seja percebidos os benefícios do tratamento diferenciado previsto na legislação.

Leva-se em conta a expectativa de recebimento oriundos de contratos administrativos celebrados no decorrer do exercício. Na prática há uma espécie de antecipação dos efeitos do desenquadramento às empresas que tenham celebrado contratos com o Poder Público, ainda que não tenha sido efetivamente faturado o valor.

Portanto, não basta o enquadramento, existem uma série de questões que devem ser avaliadas, o que faz com que o recurso possa não ter efeito prático algum.

Em resumo, a pretensão recursal busca rediscutir interpretação jurídica já adotada pela Administração e externalizada no edital.

Para piorar, anular tudo, iria expor à Administração à grave risco, afinal, demandas que são pertinentes e extremamente necessárias para a boa utilização do patrimônio público **deverão ser executadas através de contrato emergencial** e na remotíssima hipótese de que a Solidez tenha sucesso, **a Administração será exposta a mesma situação enfrentada com a WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**



Não podemos deixar de lado o fato de que, uma contratação emergencial, irá custar dinheiro e tempo para ser processada, a contratação emergencial, certamente não será a mais vantajosa para o erário.

De todo modo, o que se verifica, é que o presente procedimento licitatório, atende princípios como o da indisponibilidade do interesse público, da economicidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, ainda que se decida pela ocorrência de ilegalidade em relação aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/06, fato é que, o que deve prevalecer é o interesse público, seja ele o primário ou o secundário, portanto, não nos parece ser interessante outra contratação emergencial com preços possivelmente antieconômicos ou a realização de outro certame.

A manutenção do certame é medida que assegura a economicidade, afinal, qualquer atuação divergente disso pode resultar em uma proposta menos vantajosa para a Administração Pública, além dos gastos com o procedimento licitatório em si.

A eventual reabertura procedural, além de não garantir resultado prático distinto, expõe a Administração ao risco de descontinuidade do serviço público essencial, especialmente diante do histórico recente de contratações emergenciais no mesmo objeto.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante todo o exposto, requer que se digne Vossa Senhoria, receba estas Contrarrazões e que no mérito a julgue **PROCEDENTE** para manter a o procedimento incólume, julgando **IMPROCEDENTE** o Recurso apresentados pela recorrente.

Na eventualidade de que o recurso seja julgado procedente, requer sejam aproveitados os atos suscetíveis de aproveitamento, inclusive os lances ofertados,



FAGUNDES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

apenas possibilitando o desempate, sem que ocorra a anulação do procedimento como um todo.

Na oportunidade, a **RECORRIDA** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração a **PGE RJ**, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barueri/SP, 23 de dezembro de 2025.

 Assinado de forma digital por  
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA  
Dados: 2025.12.23 15:13:30  
-03'00'  
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA  
**OAB/SP 380.278**

# Re: DECISÃO DA PREGOEIRA QUE AFASTOU O DIREITO AO EMPATE FICTO E CONVOCOU LICITANTE SUBSEQUENTE

K8 ENGENHARIA <k8engenharia@gmail.com>

sex 26/12/2025 14:14

Para:Carline Correia da Ponte <pontec@pge.rj.gov.br>;  
Cc:Llicitação - K8 Engenharia <licitacao.k8engenharia@gmail.com>;

2 anexos (2 MB)

Procuração K8 - FELIPE.pdf; CRR rev1.pdf;

Prezada, boa tarde.  
Encaminho, em anexo, as contrarrazões, considerando que o prazo para sua apresentação encerra-se na presente data.  
Att,



**Fabiana Cardoso da Silva – Gerência**  
K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
Avenida Professor Carlos Nelson Ferreira  
dos Santos nº 125 - sala 208  
Camboinhas - Niterói/RJ  
📞 (21) 99724-4474  
✉️ k8engenharia@gmail.com

Em sex., 19 de dez. de 2025 às 11:36, Carline Correia da Ponte <[pontec@pge.rj.gov.br](mailto:pontec@pge.rj.gov.br)> escreveu:

Prezados (as), bom dia.

Segue a peça recursal encaminhada pela empresa SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA para envio das contrarrazões. Devido ao Decreto Estadual nº 50.061/2025, foram declarados pontos facultativos nos dias 24 e 31, assim o prazo final para encaminhar contrarrazões será até o dia 26/12/2025 e não 24/12/2025 como informado pelo chat durante a sessão.

Atenciosamente.

## Carline Ponte

Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Licitações e Contratos - PG12

[pontec@pge.rj.gov.br](mailto:pontec@pge.rj.gov.br)

Tel.: (21) 2332-7320

Rua do Carmo, nº 27, 11º andar, Rio de Janeiro - RJ

---

**De:** Solidez <[solidezenge@gmail.com](mailto:solidezenge@gmail.com)>

**Enviado:** sexta-feira, 19 de dezembro de 2025 01:51

**Para:** Setor de Licitação PGE; [marcelodenascimentodiniz@gmail.com](mailto:marcelodenascimentodiniz@gmail.com)

**Assunto:** DECISÃO DA PREGOEIRA QUE AFASTOU O DIREITO AO EMPATE FICTO E CONVOCOU LICITANTE SUBSEQUENTE

Prezados Bom dia!

Envio neste momento a versão da do recurso elaborado em papel timbrado , com conteúdo idêntico ao e-mail enviado anteriormente.

Decidimos enviar em papel timbrado , pois se amolda ao que é de praxe e fica melhor identificado.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

## Anexo III



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
Equipe de Pregão

## ANÁLISE RECURSAL

### Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

Trata-se de recurso interposto durante o certame do Pregão Eletrônico PGE nº 15/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial nas formas preventiva e corretiva, com postos de trabalho compostos por mão-de-obra residente com dedicação exclusiva e materiais inclusos, nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), localizadas no Estado do Rio de Janeiro, incluindo as Procuradorias Regionais, a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde e o Centro Cultural PGE-RJ (antigo edifício do Convento do Carmo).

Registra-se que os recursos foram interpostos dentro dos respectivos 15 (quinze) minutos disponibilizados durante o certame, com a licitante, SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA (CNPJ nº 12.087.319/0001-85) contra o julgamento de proposta de preços e a habilitação da empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 20.419.850/0001-36).

O recurso foi acatado, sendo concedido à recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para envio da peça completa do recurso através do e-mail [licitacao@pge.rj.gov.br](mailto:licitacao@pge.rj.gov.br). À empresa declarada vencedora, também foi concedido o correspondente prazo para enviar suas contrarrazões, contados a partir do término do prazo da recorrente.

A empresa SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA enviou sua peça no dia 18/12/2025, às 20:39h pelo e-mail solidezenge@gmail.com (docs. SEI nº 121404683), ressaltando que, conforme Decreto Estadual nº 56.061/2025, do dia 19 de dezembro de 2025, declarou os dias 24 e 31 de dezembro pontos facultativos nas repartições públicas estaduais, não sendo contado como dias úteis para os prazos citados.

### DAS RAZÕES DOS RECURSOS

O inconformismo apresentado pela empresa SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA volta-se contra a decisão da Pregoeira que, em sede de sessão pública, afastou o direito da licitante ao exercício do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. A recorrente, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), com a sua proposta final de R\$ 4.220.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte mil reais) se situou dentro da margem de 5% em relação ao lance da primeira colocada, a empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, o que ensejaria a concessão de prazo para o oferecimento de nova proposta desempatadora.

O cerne da controvérsia reside na interpretação da regra de enquadramento para o tratamento favorecido em contratações plurianuais. A recorrente argumenta que a Administração incorreu em *error in judicando* ao utilizar o valor global estimado da contratação como parâmetro para afastar o benefício. Segundo a tese recursal, tal conduta ignora o comando imperativo do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que, em contratos com vigência superior a um ano, deve-se considerar o valor anual para fins de aplicação dos limites de faturamento.

Adicionalmente, a SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA aponta uma violação ao princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, destacando que a Pregoeira chegou a reconhecer formalmente o empate ficto via chat, gerando expectativa na licitante, para somente horas depois reverter o entendimento com base em premissas jurídicas equivocadas. A recorrente rechaça, ainda, qualquer

justificativa pautada em limitações tecnológicas do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro - SIGA, argumentando que falhas de interface ou a ausência de funcionalidades sistêmicas não podem se sobrepor ao bloco de legalidade e aos direitos subjetivos assegurados por normas nacionais de licitação.

Por fim, a peça recursal sublinha a natureza dos serviços — manutenção predial de natureza continuada executada sob demanda — para reforçar que o fluxo financeiro anual é o único critério técnico compatível com a finalidade do benefício legal.

Diante do exposto, a empresa pleiteia a anulação do ato que reverteu a concessão do direito de preferência e o retorno do procedimento à fase de julgamento, com a abertura do prazo legal de 5 minutos para que possa exercer seu direito de preferência e ofertar lance inferior ao da atual vencedora.

Em síntese, estes foram os pontos apresentados.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Após uma análise detalhada de todos os atos do processo, verificou-se que assiste razão à licitante quanto à aplicabilidade do tratamento favorecido. O cerne da questão reside na interpretação do art. 4º, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, que determina a utilização do valor anual do contrato para aferição dos limites de faturamento em contratações plurianuais. Considerando que o valor estimado anual de R\$ 2.486.646,04 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) é inferior ao teto legal para Empresa de Pequeno Porte (EPP), o direito de preferência é medida impositiva.

No entanto, a análise técnica revela que o vício de interpretação é anterior ao momento ora combatido. O direito de preferência deveria ter sido concedido originalmente na sessão de 05/11/2025. Naquela ocasião, a recorrente apresentava uma diferença de 4,1975% (quatro inteiros e mil novecentos e setenta e cinco milésimos por cento) em relação à proposta da empresa TECNITEST ELÉTRICA E AR CONDICIONADO LTDA, cujo valor era de R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais), enquadrando-se no limite legal de empate ficto. Conforme registros do chat de mensagens da referida data, às 14:35:49, esta Pregoeira incorreu em dúvida técnica, culminando em uma interpretação equivocada calcada no item 2.6 do Edital.

O referido item editalício veda o tratamento favorecido às ME/EPP com base no art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, sem observar a ressalva obrigatória do parágrafo 3º do mesmo artigo para contratos com vigência superior a um ano. Tal disposição editalícia, ao confrontar a hierarquia das normas e os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, acarretou riscos severos à higidez do certame. Além do empate ficto, a interpretação restritiva pode ter afastado potenciais interessados que fariam jus à regularização fiscal e trabalhista posterior, cerceando a ampla participação.

Quanto aos aspectos operacionais, cumpre ratificar que o Sistema SIGA apresenta constantemente erros, não disponibilizando as ferramentas necessárias, sendo necessário em diversos momentos neste pregão e em outros, a suspensão do certame para ajustes pelo suporte ou a orientação sobre o retorno ou avanço de fases para que sejam concedidos o direito de preferência e a negociação de preços, conforme documentado no SEI n.º 119723008, que consta o registro da tela do sistema, do qual pode-se observar que não há a opção para selecionar e conceder o direito. É necessária a seleção deste dispositivo durante a sessão, pois este possibilita que seja concedido o prazo para a resposta e que seja alterado o valor de lance para o novo valor proposto. Todavia, ressalta-se que o impedimento sistêmico não foi a causa primária da negativa do direito, mas sim a subsunção do ato à regra editalícia viciada. O erro na plataforma ocorreria da mesma forma em qualquer tentativa de concessão do benefício, independentemente da data da sessão.

## DECISÃO

Diante do vício insanável no instrumento convocatório (item 2.6), o qual comprometeu a competitividade e o julgamento objetivo, esta Pregoeira sugere a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 15/2025. Tal medida visa à correção do Edital para a adequação à Lei n.º 14.133/2021, assegurando o direito de preferência e as demais prerrogativas legais às microempresas e empresas de pequeno porte em um novo procedimento licitatório.

Cumpre informar que foi concedido o prazo legal para a apresentação de contrarrazões à licitante K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Todavia, submeto o presente à análise de Vossa Excelência para fins de deliberação, nos termos no artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021 e do item 8.1 do instrumento convocatório e sobre a necessidade de concessão de prazo para o exercício do contraditório pela referida empresa. Este questionamento faz-se relevante uma vez que, tendo sido a licitante declarada vencedora de um certame que se pretende anular por vícios de legalidade, poderá haver a configuração de direito ao contraditório prévio à decisão final de anulação.

Cordialmente.

**Carline Ponte**

**Pregoeira**

**ID: 5028761-3**



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 19/12/2025, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **121456067** e o código CRC **C74DC0D5**.

---

Referência: Processo nº SEI-140001/075113/2024

SEI nº 121456067

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Gestão

**À ilustre Pregoeira,**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.087.319/0001-85, no âmbito do Pregão Eletrônico PGE nº 15/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial, nas modalidades preventiva e corretiva, com postos de trabalho compostos por mão de obra residente com dedicação exclusiva e fornecimento de materiais, a serem executados nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, incluindo suas Procuradorias Regionais, a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde e o Centro Cultural PGE-RJ, conforme despacho saneador da Ilustre pregoeira responsável pela condução do certame, sob índice 121456067.

Em síntese, a recorrente, em sustenta que a decisão da Pregoeira, ao afastar a aplicação do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, incorreu em erro de interpretação quanto ao critério de enquadramento aplicável às contratações plurianuais, uma vez que, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, deve ser considerado o valor anual do contrato para fins de aferição dos limites legais de faturamento. Aduz, ainda, violação aos princípios da legalidade, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, bem como sustenta que eventuais limitações operacionais do sistema SIGA não poderiam se sobrepor às prerrogativas legalmente asseguradas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Submetida a questão à análise técnica, verificou-se que as razões recursais apresentam plausibilidade jurídica. Com efeito, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que, em contratos com vigência superior a 1 (um) ano, deve-se considerar o valor anual estimado para fins de aferição dos limites legais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte. No caso concreto, apurou-se que o valor anual estimado da contratação corresponde a R\$ 2.486.646,04 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), montante inferior ao limite legal aplicável às Empresas de Pequeno Porte.

Verificou-se, ainda, que a negativa do direito de preferência não se restringiu ao ato específico combatido pela recorrente, mas decorreu da aplicação do item 2.6 do instrumento convocatório, o qual afastou o tratamento favorecido com fundamento no art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sem observar a ressalva expressa contida no § 3º do mesmo dispositivo legal. Tal disposição editalícia revela-se materialmente incompatível com a legislação de regência, na medida em que restringe prerrogativa legalmente assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo, inclusive, ter impactado a competitividade do certame e o julgamento objetivo das propostas.

Embora constem dos autos registros acerca de limitações funcionais do sistema SIGA relacionadas à operacionalização do direito de preferência, tais limitações não se configuraram como causa determinante da negativa do benefício, a qual se originou da aplicação de regra editalícia em

desconformidade o art. 4º, §3º, da Lei nº. 14.133/2021.

Diante desse contexto, concluiu-se pela plausibilidade jurídica das razões recursais apresentadas e pela existência de vício de legalidade incidente sobre o instrumento convocatório, apto a comprometer a regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico PGE nº 15/2025.

Assim, previamente à apreciação final pela autoridade competente, em observância aos arts. 5º e 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, determina-se a abertura de prazo de 3 (três) dias úteis para que a empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresente manifestação, exercendo o contraditório e a ampla defesa, acerca da possibilidade de anulação da fase externa do Pregão Eletrônico PGE nº 15/2025.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para deliberação final quanto à anulação da fase externa do certame e às providências subsequentes.

**JULIANE DOS SANTOS JULIO**

Procuradora-Assistente da Secretaria de Gestão

---

Rio de Janeiro, 19 dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Juliane dos Santos Julio, Procuradora do Estado**, em 22/12/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **121462908** e o código CRC **4E60D212**.

---

Referência: Processo nº SEI-140001/075113/2024

SEI nº 121462908

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: (21) 2332-9274 - <https://www.pge.rj.gov.br/>

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA EQUIPE DE LICITAÇÕES À  
DOUTA PROCURADORIA-ASSISTENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DA PGE/RJ**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 15/2025 PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº SEI-140001/075113/2024 ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO  
ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA**

**K.8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado signatário, em atenção ao Despacho exarado sob o índice SEI 121462908, apresentar sua

**MANIFESTAÇÃO COM EXERCÍCIO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

em face da proposta de anulação da fase externa do certame, o que faz com esteio no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos arts. 5º e 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e nas razões de fato e de direito a seguir expostas, **pugnando pela MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO**.

**1. SÍNTESE DO CENÁRIO PROCESSUAL: O DESCABIMENTO DA ANULAÇÃO.**

A presente manifestação visa rechaçar a tese de anulação do certame por supostos vícios de legalidade quanto ao direito de preferência da LC 123/2006. Conforme restará demonstrado, o processo licitatório não padece de qualquer mácula. Pelo contrário, a opção pela ampla concorrência foi uma decisão administrativa estratégica, motivada tecnicamente no ETP e validada por duplo parecer jurídico da própria PGE-RJ.

A anulação, neste estágio, configuraria medida desproporcional, violando o princípio da eficiência e do resultado útil do certame, além de expor a Administração ao risco de descontinuidade do serviço público.

## **2. DA PRELIMINAR: DA HIGIDEZ DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA MOTIVADA**

Antes de adentrar ao cerne fático, é imperativo estabelecer o balizamento jurídico que sustenta a validade deste certame. A insurgência da Recorrente esbarra em óbices intransponíveis que dizem respeito à estabilidade dos atos administrativos e à própria lógica do planejamento licitatório.

O edital em tela foi publicado e permaneceu disponível para consulta e impugnação durante todo o prazo legal. A regra da ampla concorrência, sem a concessão de benefícios da Lei Complementar nº 123/06, constava de forma clara, hígida e expressa no instrumento convocatório.

Ao silenciar durante a fase de impugnação, a Recorrente anuiu tacitamente com as regras do certame. Pretender a reforma de cláusulas editalícias apenas após o encerramento da fase de lances, movida pelo insucesso na disputa, configura nítida violação ao Princípio da Segurança Jurídica e ao *Venire contra factum proprium*, que é um princípio jurídico (do latim: "vir contra seus próprios atos") que proíbe uma pessoa de agir de forma contraditória aos seus atos anteriores. Opera-se, portanto, a preclusão lógica e temporal, sendo vedado à licitante tentar reescrever as regras do jogo após o seu desfecho.

Diferente do que tenta fazer crer a Recorrente, a ausência de benefícios para ME/EPP não decorre de uma omissão, mas de uma escolha administrativa estratégica e documentada. Conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, concluiu que a complexidade do objeto e os riscos à execução exigiam a abertura total do mercado.

A Procuradoria Geral do Estado, pautada pelo comando do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, buscou o "resultado de contratação mais vantajoso", entendendo que a vantajosidade, neste caso, está intrinsecamente ligada à robustez operacional e financeira da contratada.

A Administração Pública está estritamente vinculada ao instrumento convocatório. Alterar a natureza da disputa neste estágio, convertendo uma licitação de ampla concorrência em uma disputa com margens de preferência não previstas, resultaria em uma agressão mortal ao Princípio da Isonomia. Tal medida prejudicaria todos os demais licitantes que formularam suas propostas e estratégias baseados na premissa de que a disputa seria equalizada pela capacidade técnica e competitividade plena, sem privilégios de enquadramento jurídico.

Portanto, a manutenção das regras editalícias é o único caminho compatível com a legalidade e com o dever de boa gestão que se espera desta Procuradoria.

### **3. DA COMPLEXIDADE DO OBJETO: JUSTIFICATIVA TÉCNICA EXTRAÍDA DO ETP E TR**

A análise minuciosa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) revela que o objeto não possui natureza simplificada. Trata-se de manutenção predial (preventiva e corretiva) com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais em diversas unidades (incluindo Regionais e Centros Culturais).

O item 2 do ETP ("Da Descrição da Necessidade") é categórico ao demonstrar que a continuidade do serviço público essencial corre riscos diante de falhas operacionais. A complexidade advém de:

1. **Capilaridade Logística:** Atuação em múltiplos locais simultâneos no Estado.
2. **Sistema de Ressarcimento:** O modelo de fornecimento de peças com posterior ressarcimento exige que a contratada possua um **fluxo de caixa robusto** e "musculatura financeira" para suportar o intervalo entre a aquisição e o pagamento pela Administração.

Portanto, o afastamento do benefício da LC 123/06 é uma medida de gestão de riscos, visando evitar que empresas sem fôlego financeiro paralisem o serviço, como já ocorrido em contratações anteriores.

#### **4. DO HISTÓRICO DE INFRAÇÃO CONTRATUAL E O DEVER DE ZELAR PELA EXEQUIBILIDADE (ART. 5º, XIII, DA LEI Nº 14.133/2021)**

A decisão administrativa de não conceder tratamento diferenciado às ME/EPP no presente certame não é fruto de uma escolha aleatória, mas sim de uma análise pragmática e profilática do histórico de contratações deste Órgão.

A Falência Operacional da Contratação Anterior Conforme narrado pela própria Administração no item 2.3 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a última experiência contratual para este mesmo objeto (Empresa WV 10 CONSULTORIA, CNPJ nº 10.733.675/0001-01) culminou em um pedido de distrato precoce em 01/07/2024.

A justificativa da ex-contratada foi a sua incapacidade financeira em suportar o fluxo de fornecimento de peças com posterior ressarcimento, pilar central da execução deste contrato.

Este evento pretérito não é apenas um dado estatístico; é uma prova material de que o objeto possui uma complexidade financeira que empresas de menor porte, ou sem a devida musculatura administrativa, não conseguem suportar.

A Releitura do Conceito de Vantajosidade (Art. 5º, XIII, da Lei nº 14.133/2021) A Nova Lei de Licitações (NLLC) estabelece em seu Art. 5º que o processo licitatório deve assegurar a "seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso". É imperativo destacar que, no Direito Administrativo moderno, vantajosidade não se confunde com o menor preço nominal.

A verdadeira vantajosidade reside na segurança jurídica e operacional. De nada serve à PGE-RJ contratar uma proposta nominalmente inferior se a empresa vencedora não possuir saúde financeira para executar o objeto até o fim. O custo do "contrato interrompido", que gera novas contratações emergenciais, paralisação de serviços nas Regionais e sobrecarga da máquina pública, é infinitamente superior a qualquer economia ilusória obtida na fase de lances.

O Risco à Execução como Limite ao Benefício da LC 123/2006 Embora o regime da Lei Complementar nº 123/2006 seja a regra, o seu Art. 49, inciso II, impõe um limite claro: o benefício não será aplicado quando puder representar risco à execução ou não for vantajoso para a Administração.

Ao detectar que o modelo de ressarcimento de peças exige que a contratada atue, em certa medida, como "financiadora" temporária da operação logística, o gestor público agiu com o Dever de Prudência. Permitir a exclusividade ou margem de preferência para ME/EPP neste cenário seria, em última análise, ignorar a lição aprendida com o distrato da WV 10 e condenar o novo contrato ao mesmo destino de insolvência.

Portanto, o afastamento do benefício fundamenta-se na Gestão de Riscos. A Administração Pública não pode ser compelida a repetir erros do passado sob o manto de uma proteção legal (LC 123/06) que, neste caso específico, colide frontalmente com o Princípio da Continuidade do Serviço Público e da Eficiência.

A decisão da PGE-RJ, portanto, é uma medida de autodefesa do interesse público, visando garantir que a futura contratada possua a robustez financeira necessária para suportar as peculiaridades do encargo.

## 5. DA INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS E EFETIVA COMPETITIVIDADE (ART. 49, II, LC 123/06)

Diferente do que sustenta a Recorrente, a concessão de benefícios às ME/EPP não se constitui como um dever absoluto e cego da Administração, mas sim como uma norma de eficácia condicionada à existência de pressupostos fáticos e jurídicos que garantam a eficiência da contratação.

No caso em tela, a decisão da Administração pela ampla participação encontra-se solidamente lastreada na exceção prevista no Art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no Art. 10, inciso I, do Decreto nº 8.538/2015. Tais dispositivos são claros ao estabelecer que o tratamento diferenciado NÃO será aplicado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP capazes de cumprir as exigências do edital.

A pesquisa de preços que instruiu o presente processo licitatório foi realizada em estrita observância aos parâmetros técnicos elencados no artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. O levantamento de mercado demonstrou, de forma inequívoca, a inexistência de um ecossistema de micro e pequenas empresas com musculatura suficiente para atender ao vulto e à complexidade do objeto.

Da Análise de Competitividade e Justificativa de Preços Conforme detalhado no documento SEI correspondente à Justificativa de Preços, a análise prévia das propostas evidenciou que apenas duas empresas ME/EPP figuraram no cenário inicial, sendo as demais propostas oriundas de empresas de Ampla Concorrência. Tal cenário impede, por força de lei, a reserva do certame ou a concessão de margens que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa.

A analogia aplicada ao caso, em consonância com o entendimento adotado por órgãos de excelência como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em caso similar, reforça que a reserva de mercado sem o "quórum" mínimo de fornecedores competitivos resultaria em um certame deserto ou fracassado, ou, pior, em uma contratação com preços antieconômicos e riscos operacionais elevados.

Desta forma, resta cabalmente demonstrado que o quantitativo mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos ME/EPP não foi atingido. Forçar o tratamento diferenciado neste cenário violaria o Princípio da Economicidade e a própria finalidade da Lei Complementar 123/06, que visa fomentar o setor, mas nunca em detrimento da segurança e da vantagem da contratação pública. Portanto, a regra da Ampla Concorrência é a única via juridicamente segura e tecnicamente viável para o presente objeto.

## **6. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS E DA HIGIDEZ JURÍDICA: O DUPLO CRIVO DE LEGALIDADE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É imperativo pontuar que o instrumento convocatório e todo o seu *iter* procedural não são frutos de uma construção isolada ou de um "vácuo técnico". Pelo contrário, a estrutura do certame e a opção fundamentada pela ampla concorrência foram submetidas ao mais rigoroso controle de legalidade institucional.

**O Parecer nº 39/2025, de lavra do ilustre Procurador do Estado, Dr. José Carlos Vasconcellos dos Reis, concluiu de forma inequívoca pela viabilidade jurídica de todos os termos da contratação. Mais do que isso: tal posicionamento foi formalmente ratificado pelo Dr. Felipe de Melo Fonte, também Procurador do Estado, o que configura um duplo crivo de legalidade.**

Da Presunção de Legitimidade e Especialidade do Parecer Jurídico Quando dois membros da carreira da PGE-RJ, especialistas por excelência no controle da Administração, atestam que não há óbice na ausência do benefício para ME/EPP diante das justificativas de complexidade e risco apresentadas no ETP e no TR, opera-se o que a doutrina denomina de fortalecimento da presunção de legitimidade do ato administrativo.

A escolha administrativa de afastar o tratamento diferenciado da LC 123/06 foi devidamente escrutinada sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Se houvesse qualquer mácula ou violação ao direito de

preferência, tais Procuradores teriam, por dever de ofício, apontado a necessidade de correção. Se não o fizeram, é porque a fundamentação técnica baseada no histórico de falhas contratuais pretéritas é juridicamente suficiente e proporcional.

A tese da Recorrente tenta, em última análise, substituir o juízo técnico-jurídico de dois Procuradores do Estado por uma interpretação particular e conveniente da lei. Não se pode admitir que o inconformismo de uma licitante, motivado exclusivamente pelo seu interesse privado em sagrar-se vencedora, sobreponha-se à análise isenta e técnica do órgão jurídico oficial do Estado, que validou a ampla concorrência como o meio mais eficaz de garantir a continuidade do serviço público.

Em suma, o processo licitatório está blindado por pareceres jurídicos favoráveis que convalidaram a opção pela não concessão de benefícios à ME/EPP. Qualquer tentativa de anular ou reformar tal decisão, neste momento, implicaria em desprestigar o trabalho técnico e jurídico da própria Procuradoria Geral do Estado, sem que tenha sido demonstrado qualquer erro grosseiro ou ilegalidade, mas apenas a insatisfação de quem não logrou êxito na disputa pelo critério de competitividade plena.

## **7. DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA, DA MOTIVAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA OPÇÃO ADMINISTRATIVA ADOTADA**

O Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 15/2025, ao tratar da participação na licitação, consignou expressamente:

***2.6 Não será concedido o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto n.º 42.063, de 06 de outubro de 2009, para as microempresas e empresas de pequeno porte, em atenção ao art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.***

Ou seja, o instrumento convocatório registrou, de modo expresso, a opção administrativa adotada quanto ao regime de participação e de tratamento

favorecido, orientada pela Lei nº 14.133/2021 e pelos elementos técnicos do planejamento.

E aqui reside o ponto central: não se está diante de uma contratação simples, rotineira ou de baixa criticidade. O objeto do certame é a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial, preventiva e corretiva, com postos de trabalho compostos por mão de obra residente com dedicação exclusiva e materiais inclusos, abrangendo múltiplas unidades da PGE-RJ no Estado do Rio de Janeiro.

A própria definição do objeto e sua capilaridade (unidades distintas, logística, atendimento continuado e manutenção preventiva/corretiva) impõem à contratada estrutura operacional robusta, capacidade de resposta, gestão técnica e administração de equipe residente, o que extrapola contratações simplificadas.

O Termo de Referência materializa essa complexidade ao estruturar a contratação com postos e perfis técnicos diversos (engenheiros, eletricistas, plantonistas, telecomunicações, bombeiros hidráulicos, pintor, marceneiro, oficiais de manutenção, supervisão administrativa), evidenciando o grau de exigência operacional.

Além disso, a modelagem econômico-financeira adotada reforça a necessidade de musculatura financeira. O TR prevê parcela relevante associada ao fornecimento eventual de peças, correspondente a 18% do valor total do Montante “A”, o que evidencia obrigação que demanda capital de giro e sustentabilidade financeira para suportar o fluxo de aquisição, gestão e resarcimento.

Não bastasse, o Edital ainda prevê garantia de execução e regime de responsabilidades, refletindo a preocupação com risco contratual e desempenho.

Portanto, a opção administrativa registrada no instrumento convocatório guarda aderência ao planejamento e à lógica de mitigação de risco: busca-se selecionar proposta apta a produzir resultado efetivo de contratação, com exequibilidade e

capacidade real de execução, em linha com a diretriz de vantajosidade e com a tutela da continuidade do serviço público.

## **8. DO TRATAMENTO FAVORECIDO COMO POLÍTICA PÚBLICA: PONDERAÇÃO COM EXEQUIBILIDADE, RISCO E RESULTADO DA CONTRATAÇÃO**

É certo que a LC nº 123/2006 institui política pública relevante. Contudo, em contratações de alta complexidade e risco, a atuação administrativa deve ponderar o incentivo às ME/EPP com o dever de proteger o interesse público primário: continuidade, eficiência, economicidade e resultado útil da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estrutura o processo de contratação sob lógica de planejamento, gestão do risco e busca do resultado mais vantajoso, o que inclui, necessariamente, exequibilidade, capacidade operacional, capacidade econômico-financeira e mitigação de risco de inadimplemento.

Assim, a opção administrativa consignada no Edital não se apresenta como “exclusão arbitrária”, mas como medida de desenho procedural orientada pelo planejamento e pela experiência concreta da Administração com o próprio objeto.

## **9. DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA PRETENSÃO RECURSAL E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL DO CERTAME: APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LINDB**

A pretensão recursal da Recorrente, tal como deduzida, padece de um vício de origem: ignora o substrato fático-administrativo do certame para tentar impor uma discussão meramente formalista e extemporânea, em detrimento do interesse público primário.

A contratação em apreço visa substituir um cenário de fragilidade operativa. O objeto é de natureza continuada e essencial para a Procuradoria Geral do Estado.

Acolher a tese da Recorrente, que busca a anulação ou reforma de regras editalícias consolidadas, implicaria, inexoravelmente, em retardar a contratação definitiva, forçando a Administração à celebração de sucessivos contratos emergenciais.

Tal cenário é a antítese do Princípio da Eficiência (Art. 37, *caput*, CF/88) e conduz a soluções sabidamente antieconômicas, gerando prejuízo ao erário e risco à manutenção das instalações da PGE-RJ e de suas Regionais.

O artigo 20 da LINDB estabelece que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Neste prisma, a consequência prática de um eventual provimento do recurso seria o desfazimento de um certame hígido, que atingiu sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa (conforme a pesquisa de preços e o histórico de exequibilidade). Não se pode anular um processo que cumpriu todos os ritos de controle, inclusive com o duplo aval dos Procuradores do Estado, para satisfazer o anseio de uma licitante que sequer impugnou o edital no tempo oportuno.

O objetivo do procedimento licitatório não é o benefício em si de determinada categoria de empresas (ME/EPP), mas sim a resolução de um problema público complexo através de uma contratação exequível, estável e robusta.

A preservação do resultado útil do certame é medida que se impõe para evitar o que a doutrina moderna chama de "Administração Pública do Medo", onde o excesso de formalismo paralisa as entregas essenciais. A manutenção da decisão de ampla concorrência é a única via que garante:

- **A Economicidade:** Prevenindo gastos com novos e custosos procedimentos licitatórios;
- **A Segurança Jurídica:** Respeitando as regras do edital que balizaram a formulação das propostas de todos os participantes;

- **A Exequibilidade:** Assegurando que a empresa vencedora possua o perfil técnico-financeiro demandado pela complexidade do objeto.

Portanto, diante da ausência de vício insanável e da patente razoabilidade das justificativas que fundamentaram o edital, a manutenção do resultado atual é o único caminho capaz de harmonizar o respeito à norma com a eficácia do serviço público.

## **10. DO REFORÇO DA FUNDAMENTAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU: O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA SOBRE O FOMENTO ÀS ME/EPP**

A decisão da Procuradoria Geral do Estado em não conceder o benefício para ME/EPP encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). A Corte de Contas Federal consolidou o entendimento de que o fomento às micro e pequenas empresas, embora seja uma diretriz constitucional, não possui natureza absoluta e não pode servir de obstáculo à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

O TCU já se manifestou em acórdãos no sentido de que a Administração deve abster-se de aplicar o tratamento diferenciado quando este comprometer a prestação do serviço público ou quando o objeto possuir particularidades que demandem maior robustez.

O Tribunal também entende que a reserva de mercado (licitações exclusivas ou margens de preferência) é indevida quando não há, no mercado local ou regional, um número suficiente de empresas desse porte capazes de executar o objeto com qualidade.

Em objetos complexos e com histórico de falhas, como é o caso da manutenção predial com fornecimento de peças, admite-se que a Administração exija requisitos de capacidade que, naturalmente, podem afastar empresas de menor porte, visando mitigar o risco de inadimplemento.

No presente certame, a PGE-RJ seguiu rigorosamente essa orientação. Ao identificar que o modelo de resarcimento de peças gerou o distrato da empresa anterior por falta de fôlego financeiro, a Administração aplicou o Princípio da Precaução.

O que se busca e vedar o uso da LC 123/06 como um "escudo" para empresas que não possuem condições reais de executar o contrato.

Portanto, a manifestação da Recorrente de que haveria uma "obrigatoriedade" incondicional de concessão do benefício colide frontalmente com a jurisprudência da Corte de Contas, que prioriza a **continuidade do serviço público e a segurança operacional** da Administração em detrimento de formalismos que possam levar ao fracasso contratual.

## 11. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ex positis, resta demonstrado que a decisão da PGE-RJ em realizar o certame sob o rito da ampla concorrência foi:

- **Legal: Amparada nas exceções da LC 123/06 e na Lei 14.133/21;**
- **Técnica: Baseada na complexidade logística e financeira descrita no ETP;**
- **Prudente: Motivada por históricos de falhas na execução por empresas de menor porte;**
- **Legítima: Chancelada por pareceres jurídicos da própria PGE.**

Diante de todo o exposto, e sob a ótica da segurança jurídica e da proteção ao interesse público, a **empresa K.8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. requer:**

1. **O recebimento da presente Manifestação, por tempestiva e cabível, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa conforme determinado no Despacho SEI 121462908;**

2. No mérito, seja reconhecida a TOTAL HIGIDEZ E LEGALIDADE do procedimento licitatório, afastando-se qualquer proposta de anulação da fase externa, uma vez que a escolha pela ampla concorrência foi ato administrativo motivado, planejado e devidamente chancelado pelo órgão jurídico desta PGE-RJ;
3. Consequentemente, seja mantido o resultado do certame, com a MANUTENÇÃO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do objeto em favor desta peticionária, por ser a medida que melhor atende aos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público;
4. Subsidiariamente, caso este Douto Órgão entenda por qualquer vício sanável, que sejam aplicados os princípios da convalidação e do aproveitamento dos atos administrativos, preservando-se os lances ofertados e a economia gerada para o erário, em observância ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao Art. 20 da LINDB.

**Termos em que, Pede Deferimento.**

Niterói/RJ, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

K8 COM  
ENGENHARIA E  
SERVICOS  
LTDA:204198500  
00136

Assinado de forma  
digital por K8 COM  
ENGENHARIA E  
SERVICOS  
LTDA:20419850000136  
Dados: 2025.12.29  
19:22:13 -03'00'

---

**K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**



(ATENÇÃO: PRAZO PARA RESPOSTA) Contraditório e ampla defesa - Pregão Eletrônico nº 15/2025



K8 ENGENHARIA <k8engenharia@gmail.com>

seg 29/12/2025 19:34

[Mostrar todos os 3 destinatários](#)

**Para:** Carline Correia da Ponte;...

Contraditório e Amplia ...

384 KB



Prezada Carline, boa noite.

Em atenção à comunicação referente à anulação do **Pregão Eletrônico nº 15/2025** (Processo SEI nº 140001/075113/2024), a **K8.COM Engenharia** vem, respeitosamente, por meio deste, **apresentar sua manifestação**, no exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme prazo concedido. Para tanto, encaminhamos **em anexo** o respectivo arquivo contendo a manifestação da empresa, para conhecimento e demais providências que entenderem cabíveis.

Atenciosamente,



ENGENHARIA E SERVIÇOS

**Fabiana Cardoso da Silva – Gerência**

K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
Avenida Professor Carlos Nelson Ferreira  
dos Santos nº 125 – sala 208  
Camboinhas - Niterói/RJ  
📞 (21) 99724-4474  
✉️ k8engenharia@gmail.com

Em seg., 22 de dez. de 2025 às 14:27, Carline Correia da Ponte <[pontec@pge.rj.gov.br](mailto:pontec@pge.rj.gov.br)> escreveu:

Prezados (as) representantes da empresa [K8.COM](#) ENGENHARIA.

Em atenção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025 (processo de contratação SEI-140001/075113/2024) e à recente decisão da Procuradoria Geral do Estado (PGE/RJ), informamos que o procedimento licitatório em epígrafe foi objeto de anulação, conforme despacho do superior hierárquico em anexo (SEI nº 121462908), observando a análise da Pregoeira em relação ao recurso interposto em sessão (SEI nº 121456067).



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Gestão

**Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,**

Trata-se de procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico PGE nº 15/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial, nas modalidades preventiva e corretiva, com postos de trabalho compostos por mão de obra residente com dedicação exclusiva e fornecimento de materiais, a serem executados nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, incluindo suas Procuradorias Regionais, a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde e o Centro Cultural PGE-RJ.

No curso da fase externa do certame, foi interposto recurso administrativo (doc. SEI nº 121404683) pela sociedade empresária SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.087.319/0001-85, por meio do qual se alegou, em síntese, equívoco na interpretação normativa adotada no edital, notadamente quanto ao afastamento do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, em contratações plurianuais, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a recorrente sustenta que a decisão da Pregoeira, ao afastar a aplicação do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, incorreu em erro de interpretação quanto ao critério de enquadramento aplicável às contratações plurianuais, uma vez que, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, deve ser considerado o valor anual do contrato para fins de aferição dos limites legais de faturamento. Aduz, ainda, violação aos princípios da legalidade, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, bem como sustenta que eventuais limitações operacionais do sistema SIGA não poderiam se sobrepor às prerrogativas legalmente asseguradas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Submetida a questão à análise técnica, verificou-se que as razões recursais apresentaram plausibilidade jurídica. Com efeito, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que, em contratos com vigência superior a 1 (um) ano, deve-se considerar o valor anual estimado para fins de aferição dos limites legais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte. No caso concreto, apurou-se que o valor anual estimado da contratação corresponde a R\$ 2.486.646,04 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), montante inferior ao limite legal aplicável às Empresas de Pequeno Porte.

Considerando que eventual invalidação da fase externa poderia afetar a esfera jurídica da licitante declarada vencedora, determinou-se, em caráter cautelar e sem formação de juízo definitivo, e em observância ao devido processo legal administrativo, a abertura de prazo para manifestação da empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, nos termos dos arts. 5º e 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (doc. SEI nº 121462908).

No prazo assinalado, a empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou manifestação (doc. SEI nº. 121880784), por meio da qual argumenta, em síntese, a higidez e regularidade do procedimento licitatório, afastando-se a proposta de anulação da fase externa. Ao fim, requer a manutenção do resultado do certame, com a consequente homologação do resultado e adjudicação do objeto em seu favor. Subsidiariamente, requer sejam aplicados os princípios da convalescência e do aproveitamento dos atos administrativos, preservando-se os lances ofertados e a economia gerada para o erário, em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 20 da LINDB.

Desse modo, a controvérsia cinge-se à verificação da regularidade jurídica da fase externa do certame, diante da constatação do possível vício de legalidade no edital licitatório, bem como à providência adequada, após a observância do contraditório assegurado à licitante vencedora.

Da análise global do arrazoado processual, inclusive da manifestação apresentada pela licitante declarada vencedora, constata-se a existência de vício de legalidade, que não se restringe a ato isolado, mas que contaminou a integralidade da fase externa do procedimento licitatório.

Com efeito, verifica-se que o instrumento convocatório afastou, de forma apriorística, a incidência do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento no art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sem observar a regra específica contida no § 3º do mesmo dispositivo, a qual estabelece que, nas contratações com

vigência superior a 1 (um) ano, deve ser considerado o valor anual estimado para fins de aferição dos limites legais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte.

Tal interpretação equivocada foi incorporada ao edital e orientou toda a condução do certame, condicionando a dinâmica da sessão pública, a formulação das propostas e a própria estratégia competitiva dos potenciais interessados. Trata-se, portanto, de vício que possui aptidão para restringir a ampla competitividade, com potencial redução indevida do universo de licitantes, afetando a conformação da disputa desde a sua origem, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade.

Ressalte-se que o simples acolhimento do recurso administrativo interposto pela recorrente não se revela juridicamente suficiente para sanar a ilegalidade identificada, porquanto resultaria em decisão desprovida de respaldo legal e editorialício. Isso porque o direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte não foi corretamente estruturado no instrumento convocatório, o que inviabiliza sua aplicação isolada ou superveniente, sem a prévia readequação do edital e sem a recomposição das condições de igualdade entre os licitantes.

Nessa perspectiva, não se está diante de irregularidade passível de correção pontual ou de simples saneamento procedural, mas de vício estrutural, que compromete a regularidade jurídica da fase externa como um todo. Tal circunstância impõe o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, observados, no caso concreto, o contraditório e a ampla defesa, previamente assegurados à licitante vencedora, em conformidade com o § 3º do referido dispositivo legal.

Sendo assim, o pedido da licitante vencedora de manutenção do resultado, com homologação e adjudicação, mostra-se incompatível com o poder-dever de autotutela administrativa, pois a Administração não pode consolidar resultado oriundo de procedimento estruturado sobre base jurídica materialmente ilegal.

Quanto ao pedido subsidiário de convalidação e aproveitamento dos atos administrativos, tampouco assiste razão à manifestante. A convalidação pressupõe vício sanável, o que não se verifica no presente caso, pois o defeito atinge o regime de participação e julgamento, com potencial impacto sobre a competitividade e a isonomia.

A preservação dos lances e da suposta economia ao erário, embora relevante sob a ótica da eficiência, não se sobrepõe ao dever de observância da legalidade, especialmente em matéria licitatória, na qual a competitividade e a isonomia constituem pilares estruturantes do procedimento. A invocação do art. 20 da LINDB não autoriza a manutenção de atos ilegais, mas impõe que a decisão administrativa seja devidamente motivada e que considere suas consequências dentro dos limites da legalidade, o que, no caso concreto, conduz à necessidade de invalidação da fase externa, preservando-se os atos anteriores não contaminados.

Diante desse cenário, encaminho os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de reconhecimento da ilegalidade identificada e de anulação da fase externa do certame, bem como de determinação das providências necessárias à instauração de novo procedimento, com a devida adequação do instrumento convocatório ao regime jurídico aplicável, especialmente quanto ao correto tratamento das contratações plurianuais e à observância do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a assegurar a ampla competitividade, o julgamento objetivo e a estrita legalidade.

**JULIANE DOS SANTOS JULIO**

Procuradora-Assistente da Secretaria de Gestão

---

**À Diretoria de Gestão,**

A análise do conjunto dos autos evidencia a existência de vício de legalidade que contaminou integralmente a fase externa do procedimento licitatório, decorrente de interpretação incorreta do regime jurídico aplicável às contratações plurianuais, notadamente pela não observância do disposto no art. 4º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, no que se refere à aplicação do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Tal vício, incorporado ao instrumento convocatório, orientou toda a condução do certame e comprometeu a ampla competitividade, com potencial impacto sobre o universo de licitantes e sobre a conformação da disputa, não sendo passível de saneamento por meio do simples acolhimento do recurso administrativo interposto ou das razões exaradas pela licitante vencedora.

Diante disso, no exercício do princípio da autotutela administrativa, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, chamo o feito à ordem para reconhecer a ilegalidade identificada e determinar a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 15/2025.

Diante do exposto, determino à Diretoria de Gestão que adote as providências administrativas necessárias à formalização da anulação da fase externa do certame, promova a adoção das medidas cabíveis para a instauração de novo procedimento licitatório, com a devida adequação do instrumento convocatório ao regime jurídico aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se, em especial, o disposto no art. 4º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e assegure, no novo certame, a observância dos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES**  
Subprocurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Juliane dos Santos Julio, Procuradora do Estado**, em 05/01/2026, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Carvalho Guimarães, Procurador**, em 05/01/2026, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **121918557** e o código CRC **1B2F64AC**.

Referência: Processo nº SEI-140001/075113/2024

SEI nº 121918557

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: (21) 2332-9274 - <https://www.pge.rj.gov.br/>